



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001812-47.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CMI PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., é apelada FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA NARCISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36042

Apelação nº 1001812-47.2023.8.26.0554

Apelante: CMI - Plano de Assistência Médica Ltda

Apelado: Fernanda Bueno de Oliveira Narciso

Comarca: Foro de Santo André- 7ª VC

Magistrado Prolator: Daniel Leite Seiffert Simões

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização em danos morais - Negativa da ré acerca das cirurgias reparatórias indicada à autora após cirurgia bariátrica - Sentença de procedência - Laudo médico carreado e produzido unilateralmente pela autora, pessoa não isenta porquanto tem interesse nos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente, com o custeio pela operadora de saúde (fls. 50/51) – Anulação da sentença com retorno dos autos ao Primeiro Grau para que seja determinada a realização de perícia médica, preferencialmente pelo IMESC que se trata de órgão estadual e isento, a fim de constatar se os procedimentos indicados são de caráter estético ou reparador - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls180/184 que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização em danos morais”, movida por FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA NARCISO contra CMI - PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, *in verbis*:

"Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação movida por Fernanda Bueno de Oliveira Narciso em face de CMI - Plano de Assistência Médica Ltda para condenar a ré a autorizar e custear a cirurgia referida na inicial e a arcar com a indenização por dano moral fixada acima. Por força do princípio da sucumbência, a requerida arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho

desenvolvido nesta causa, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide. P.I.C."

Apela a operadora de saúde (fls.187/204). Requer a reforma da r. sentença proferida. Requer seja anulada a r. sentença proferida, com o retorno dos autos à Primeira Instância, tendo em vista que houve o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia médica na Apelada, necessária para que seja definido o caráter estético ou reparador das cirurgias prescritas e não cobertas; b) caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, que o recurso seja acolhido para reformar a r. sentença, julgando improcedente a condenação de obrigação de fazer imposta à Apelante, pela ausência de comprovação de caráter reparador, bem como para afastar a condenação determinada a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que, não havendo provas de que a cirurgia tem caráter reparador e não estéticos, a conduta desta foi absolutamente lícita e, por isso mesmo, não enseja o dano moral alegado ou, na remota hipótese de Vossas Excelências confirmá-lo, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, seja o valor reduzido para não mais que R\$1.000,00 (mil reais), sendo certo que o MM. Juízo não levou em consideração a extensão, natureza, gravidade da lesão sofrida e a situação econômica das partes.

Apresentadas as contrarrazões (fls.210/236), subiu o recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Alega a autora que é beneficiária de ajuste firmado com a requerida, mas após se submeter a cirurgia bariátrica, que resultou em drástica perda de peso e, em consequência, a flacidez de pele, causando lhe problemas de ordem física e psicológica, sendo-lhe

prescrito cirurgia reparadora, cuja realização não foi autorizada pela ré, o que provocou danos morais. Diante disso, a autora pediu a condenação da parte contrária a custear as cirurgias e a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização.

Pois bem.

O laudo médico (fls. 50/51) foi produzido, unilateralmente, pela autora, pessoa considerada não isenta porquanto tem interesse nos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente, sob custeio da operadora de plano de saúde.

De sorte que, não se pode determinar se as cirurgias prescritas são reparadoras ou estéticas. Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao Primeiro Grau para que seja elaborada perícia técnica, preferencialmente pelo IMESC, órgão estadual oficial e isento para avaliação, com o intuito de verificar se as cirurgias prescritas possuem caráter estético ou reparador.

Nesse sentido, já decidiu este E, Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Tratamento médico. Cirurgias pós-bariátrica. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Insurgência da autora pleiteando a condenação da operadora de saúde ao pagamento de danos morais. Recurso da ré contra a determinação de custeio de cirurgias estéticas não previstas em contrato ou no rol da ANS. Posterior sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.069 pelo C. STJ. Fixação de tese. Necessidade de perícia para determinar o caráter estético ou reparador das cirurgias prescritas. Sentença anulada ex officio com determinação, prejudicada a análise dos recursos das partes”. (TJSP; Apelação Cível n. 1002011 6 Apelação Cível nº 1025616-19.2020.8.26.0564- Relator(a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar a reabertura da dilação probatória, com a realização de prova pericial médica.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator